

PARECER Nº , DE 2022

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.466, de 2019, da Deputada Federal Leandre, que *institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes*, e sobre o Projeto de Lei nº 420, de 2020, do Deputado Federal Fernando Borja, que *altera a Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, para instituir a campanha Maio Laranja, dedicada a ações de enfrentamento do abuso e da exploração de crianças e de adolescentes*.



Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 2.466, de 2019, de autoria da Deputada Federal Leandre, que intenciona instituir a campanha Maio Laranja, realizando, a cada mês de maio, ações relacionadas ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e de adolescentes; assim como o Projeto de Lei nº 420, de 2020, do Deputado Federal Fernando Borja, que altera a Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, propondo-se a instituir a campanha Maio Laranja, dedicada a ações de enfrentamento do abuso e da exploração de crianças e de adolescentes.

Vê-se, portanto, que as duas proposições intencionam a criação do Maio Laranja.

Em sua versão enviada ao Senado Federal, o PL nº 2.466, de 2019, da Deputada Leandre, conta com quatro artigos.

Em seu art. 1º, a proposição trata de seu objeto.

Em seu art. 2º, define-se que, durante a campanha Maio Laranja, serão realizadas atividades para conscientização sobre o combate ao abuso e

à exploração sexual de crianças e adolescentes. Ademais, o dispositivo prevê que, a critério dos gestores, devem ser desenvolvidas atividades como iluminação predial com cor laranja, promoção de eventos e veiculação de campanhas de mídia.

Já o art. 3º define que a campanha Maio Laranja deve conceber o conjunto de ações e de concepções desenvolvidas no âmbito da campanha nacional de 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Por fim, o art. 4º do PL prevê vigência imediata para a lei de si resultante.

Já a proposição de autoria do Deputado Fernando Borja, o PL nº 420, de 2020, conta com dois artigos.

Em seu art. 1º, o PL acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 9.970, de 2000, composto por *caput* e três parágrafos. O *caput* institui a campanha Maio Laranja, dedicada a ações de enfrentamento do abuso e da exploração de crianças e de adolescentes. Já em seu § 1º, define que, a cada mês de maio, deverão ser promovidas ações a atividades com aquela temática. A seguir, o § 2º reza que tais ações deverão ser preferencialmente realizadas em coordenação com entidades privadas, civis, profissionais e científicas. E, por fim, o § 3º dispõe que o governo federal deverá proceder à iluminação laranja dos prédios públicos. Como fecho, o art. 2º prevê vigência imediata da lei.

Os autores das duas proposições relatam preocupantes números na quantidade de notificações de violência sexual contra menores. Ademais, reconhecem a importância de que a Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, institua o 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Contudo, consideram necessário ampliar o tempo dedicado ao tema, razão pela qual propõem todo um mês dedicado à causa.

Não foram recebidas emendas.



II – ANÁLISE

Nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*, o Projeto de Lei nº 2.466, de 2019, da Deputada Leandre, e o Projeto de Lei nº 420, de 2020, do Deputado Fernando Borja, serão apreciados pelo Plenário desta Casa.

Não identificamos qualquer vício de injuridicidade ou de constitucionalidade. Os dois PLs inovam o ordenamento jurídico e se encontram dentro das prerrogativas de iniciativa legislativa asseguradas aos parlamentares federais.

É com muito bons olhos que vemos os PLs que ora apreciamos. Sabiamente souberam observar que, embora adequada a existência de data dedicada ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, é evidente que a importância do tema pede por um tempo bastante mais alargado de reflexão e de conscientização.

Assim, é totalmente meritória a proposta de dedicar todo um mês – o Maio Laranja – para o combate a essa chaga social. O poder público deve, sim, ser vetor de transformação. Por meio de ações imagéticas, que promovam a divulgação da causa nos espíritos e mentes da população, será possível, a um só tempo, divulgar a importância do tema à população leiga e, simultaneamente, alertar possíveis infratores sobre o caráter criminoso e deletério de seu comportamento.

Ao se comparar as duas proposições em análise, notamos que o PL nº 2.466, de 2019, além de gozar de preferência de tramitação por ser mais antigo, apresenta um escopo mais completo de ações a serem adotadas, razão pela qual decidimos pela adoção de sua redação.

Portanto, é com muita satisfação que encaminho voto pela aprovação do alvissareiro Projeto de Lei nº 2.466, de 2019, que institui o Maio Laranja. É em benefício das nossas crianças. Portanto, é necessário.



III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 420, de 2020, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.466, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

